

L E I N° 3.748, DE 22 DE MAIO DE 2018.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, SUAS ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura de Angra dos Reis – FMC, constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município e de outras fontes, com o objetivo de promover o desenvolvimento da cultura no Município, com ações voltadas à realização de projetos culturais, de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Município de Angra dos Reis, nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura – FMC será subordinado administrativa e operacionalmente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Angra dos Reis – SDE.

Art. 3º A administração do Fundo Municipal de Cultura será realizada pelo Conselho Gestor, representado na forma descrita no parágrafo primeiro.

§ 1º A composição do Conselho Gestor deverá ser paritária, composta por 02 representantes do Poder Público Municipal, sendo um o titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e outro o titular da Secretaria-Executiva de Cultura e Patrimônio e 02 representantes da Sociedade Civil, indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor será exercida pelo ordenador de despesas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Angra dos Reis, que poderá exercer o voto de minerva, no caso de empate.

§ 3º O Conselho Gestor do FMC terá como atribuição:

I - elaborar o Plano Anual de Aplicação do FMC, observando as orientações da Secretaria-Executiva de Cultura e Patrimônio e do Conselho Municipal de Política Cultural.

II – gerir o Fundo Municipal de Cultura.

L E I N° 3.748, DE 22 DE MAIO DE 2018.

III - fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo.

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo.

V - normatizar os Editais do FMC.

VI – firmar convênios, contratos, ajustes, acordos e compromissos, referente a recursos que serão administrados através do FMC.

VII – incentivar a formação artística e cultural mediante:

a) concessão de bolsa de estudo, pesquisa e trabalho para autores, artistas e técnicos residentes no município;

b) instalação e manutenção de atividades sem fins lucrativos, destinados à formação artístico-cultural;

c) realização de cursos de caráter artístico-cultural destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal;

VIII – incentivar a produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de produtos, de natureza fonográfica, videofonográfica e cinematográfica;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de festivais de música, espetáculos de artes cênicas, musicais e folclóricos;

d) realização de exposições de artes plásticas, artes gráficas, artesanato e filatelia;

e) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados a exposições públicas.

IX – preservar o Patrimônio Histórico e Cultural do Município, mediante a construção, conservação e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais.

X – dar apoio a outras atividades consideradas de relevante interesse cultural do município.

Art. 4º Cabe ao Conselho Gestor do FMC o acompanhamento das ações incentivadas e a Controladoria Geral do Município a fiscalização das despesas do Fundo.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

L E I N° 3.748, DE 22 DE MAIO DE 2018.

Art. 5º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I – as dotações consignadas anualmente no Orçamento Municipal, em percentuais definidos em lei federal, bem como as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício financeiro;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas realizadas diretamente ao Fundo;

III – transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Cultura e do Fundo Estadual de Cultura do Rio de Janeiro;

IV – doações, auxílios, subvenções, contribuições e transferências de recursos, provenientes de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

V – produto de rendimentos oriundos de aplicações financeiras disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VI – recursos advindos de convênios, consórcios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, federais, estaduais e municipais;

VII – saldo positivo apurado no Balanço Geral;

VIII – receita oriunda de eventos, atividades ou promoções, realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

IX – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como a arrecadação de preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais, o qual se dará da seguinte forma:

a) repasse de 100% (cem por cento) da arrecadação decorrente da utilização dos próprios públicos culturais, quando o evento for de iniciativa da Secretaria-Executiva de Cultura e Patrimônio, com bilheteria;

b) repasse de 10% (dez por cento) da arrecadação decorrente da utilização dos próprios públicos culturais, quando o evento for de iniciativa de produtores e artistas locais, com bilheteria;

c) repasse de 15% (quinze por cento) da arrecadação decorrente da utilização dos próprios públicos culturais, quando o evento for de iniciativa de produtores e artistas de outras localidades, com bilheteria.

X – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe forem destinados.

XI – saldo financeiro de projetos apoiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura.

L E I N° 3.748, DE 22 DE MAIO DE 2018.

§ 1º Os eventos, atividades ou promoções de iniciativa de entidades externas ao Poder Público Municipal ou de particulares dependerá de autorização prévia e expressa da Secretaria-Executiva de Cultura e Patrimônio.

§ 2º As receitas do Fundo Municipal de Cultura serão depositadas obrigatoriamente em conta-corrente específica, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º O saldo positivo apurado em balanço geral do Fundo Municipal de cultura deverá ser transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 6º O orçamento do Fundo Municipal de Cultura evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade e observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas em legislação própria.

§ 2º Os recursos destinados ao Fundo serão distribuídos internamente de forma a atender os seguintes critérios:

I – Percentual de até 10% (dez por cento) para cobrir os custos com administração do FMC.

II – Percentual de 30% (trinta por cento)) para projetos da Secretaria-Executiva de Cultura e Patrimônio.

III – Percentual de 60% (sessenta por cento) para apoio financeiro a projetos inscritos e aprovados nos Editais de Apoio, específicos para esse fim.

Art. 7º A contabilidade do Fundo Municipal de Cultura tem por objetivo evidenciar as situações financeiras, patrimoniais e orçamentárias, observada a legislação pertinente.

Art. 8º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, assim como informar, apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 9º A contabilidade do Fundo Municipal de Cultura ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Angra dos Reis, que prestará assessoria e fornecerá as informações necessárias aos órgãos de controle interno e externo, sempre que solicitado, inclusive apresentando os dados necessários à consolidação das informações contábeis, a cargo da Controladoria-Geral do Município.

LEI Nº 3.748, DE 22 DE MAIO DE 2018.

Art. 10. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos orçamentários e financeiros.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Constituem despesas do Fundo Municipal de Cultura:

I – o financiamento total ou parcial dos programas, projetos, serviços, atividades e benefícios constantes do Plano Anual de Aplicação de que trata o inciso I do art. 3º da presente Lei;

II – o atendimento de despesas diversas, voltadas ao cumprimento dos objetivos e finalidades estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Fundo Municipal de Cultura beneficiará apenas projetos apresentados por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, domiciliadas e/ou atuantes no Município de Angra dos Reis, de acordo com editais específicos.

Parágrafo único. Para a obtenção de financiamento de projetos com a utilização de recursos do Fundo, o produtor cultural deverá satisfazer os critérios estabelecidos nos respectivos editais.

Art. 13. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Angra dos Reis, a prestação de contas das receitas e despesas do Fundo Municipal de Cultura – FMC, na forma estabelecida pelos órgãos de controle externo.

Art. 14. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo ser demonstrada, obrigatoriamente, a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis.

Art. 15. As entidades representativas dos diversos segmentos da cultura, bem como o Poder Legislativo Municipal, poderão ter acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais alcançados por esta Lei.

Art. 16. A presente Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 2.754 de 13 de abril de 2011, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 22 DE MAIO DE 2018.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito